



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000388-24.2018.5.11.0006

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2019

Valor da causa: \$112,916.00

#### Partes:

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA

ADVOGADO: ARIANE ANDRADE DA SILVA

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA

ADVOGADO: ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA

ADVOGADO: ARIANE ANDRADE DA SILVA

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA

ADVOGADO: ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: MARCIO LOUZADA CARPENA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000388-24.2018.5.11.0006 (ROT)

RECORRENTES: [REDAZIDO], [REDAZIDO]

RECORRIDO: OS MESMOS, [REDAZIDO]

RELATOR: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

### Ementa

RECURSO DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE. DANOS  
EXTRAPATRIMONIAIS. Comprovado o ilícito cometido, qual seja, a cópia de fotos íntimas da reclamante em para um dos computadores funcionais da litisconsorte passiva, cumpria à reclamada, então, demonstrar eventual culpa exclusiva da autora ou outra excludente de ilicitude apto a afastar sua responsabilidade - eis que fatos impeditivos da pretensão autoral, na forma do art. 818, II, da CLT - o que não evidenciado nos autos.  
**Recurso das partes conhecidos e improvidos.**

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como  
recorrentes, [REDAZIDO], reclamante,  
e [REDAZIDO], reclamada, e, como recorrida, [REDAZIDO], litisconsorte passiva.

[REDAZIDO] ajuizou reclamatória (Id. e96ec35),  
aduzindo que trabalhou para [REDAZIDO] no período de 20.10.2014 a 15.4.2015 prestando serviços para  
[REDAZIDO], na função de *porteira*, mediante  
remuneração mensal de R\$ 1.122,00.

Narrou que foi vítima de crime cibernético, na medida em que fotos íntimas  
suas teriam sido extraídas de seu aparelho celular e copiadas para um dos computadores da litisconsorte passiva. Pediu  
condenação das demandadas no pagamento de danos extrapatrimoniais.

A reclamada [REDAZIDO] apresentou



contestação n Id. 5500680, na qual pugnou pela rejeição dos pleitos autorais, argumentando, em síntese, que não houve ilícito patronal em relação ao episódio narrado na exordial. No mesmo sentido manifestou-se a litisconsorte passiva [REDACTED], na contestação de Id. afd122f.

Em audiência (Id. 6f03c53) o Juízo *a quo* interrogou as partes e ouviu a testemunha arrolada pela reclamada. Após, declarou encerrada a instrução processual.

Razões finais pela reclamada no Id. 37f7af2 e pela reclamante no Id. 4c81fd4.

Após, o julgador originário proferiu sentença no Id. 87f3895, na qual julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, "*para condenar a 1ª reclamada, [REDACTED], e subsidiariamente a 2ª reclamada, [REDACTED], a pagarem à reclamante indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00*".

Inconformada, a reclamada [REDACTED].

A. interpôs recurso ordinário (Id. 5e033f0), pretendendo a reforma do julgado, a fim de que sejam rejeitados *i n totum* os pleitos autorais. A reclamante, a seu turno, interpôs recurso ordinário adesivo (Id. b1c8234) para que seja majorado o valor da indenização arbitrado.

Contrarrazões do reclamante no Id. 7f316cd.

Contrarrazões das demandadas nos Ids. 57f7178 e a5a2ac3.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Vale dizer que, no que tange ao depósito recursal realizado por meio de seguro-garantia (Id. bdc88df) na forma do art. 899, § 11, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não há se falar em contrato de seguro por prazo indeterminado, já que tal estipulação foge ao escopo da própria natureza do contrato (v. art. 760 do CC), conforme já decidido pelo TST no julgamento do RR n. 11135-26.2016.5.03.0006.

### II. MÉRITO

Em seu recurso ordinário (Id. 5e033f0), a reclamada [REDACTED] pede a improcedência do pleito indenizatório deduzido pela



reclamante argüindo que *"inexistiu no caso em apreço qualquer ilicitude por parte da Recorrente a ensejar o dano moral"*. Destaca, outrossim, que *"jamais procedeu com qualquer tipo de ação no sentido de constranger a intimidade da Recorrente, sempre buscando proporcionar o melhor ambiente de trabalho possível"* e que *"sequer existe nos autos provas do suposto constrangimento sofrido pela Recorrida"*.

Conclui, com efeito, que *"que a única pessoa que possuía acesso a seu telefone celular era a própria Recorrida, sobretudo por possuir senha e por ninguém saber o password, o que demonstra claramente que a Recorrente jamais não poderia ser responsabilizada por um ato cometido pela própria Autora"*.

Sem razão a reclamada.

É fato incontroverso nos autos que as fotos íntimas da obreira foram, de alguma formar, para em um dos computadores da litisconsorte passiva; a testemunha arrolada pela [REDACTED], Sr.(a). [REDACTED], ouvida no Id. a77193e, foi quem, por primeiro, se deparou com as fotografias; em seu depoimento, esta informou ao Juízo que: *"um dia a depoente chegou para trabalhar e ao acessar o computador da sala de patrimônio, se deparou com as fotos da reclamante sem roupa e também com roupa íntima, além da foto de outras mulheres, as quais a depoente não conseguiu identificar, embora tenha identificado a reclamante"*.

Diante destes arquivos, a depoente então *"solicitou a presença do responsável pela reclamante, Sr. [REDACTED] e , na presença deste, abriu novamente as fotos que havia encontrado; que na ocasião a depoente indagou ao referido inspetor como as fotos tinham ido parar no computador, tendo este respondido que não sabia, e tendo a depoente indagado como tal fato ocorrera, pois apenas a depoente e o referido senhor [REDACTED] tinham a senha de acesso àquela máquina, que o Sr. [REDACTED] respondeu que estavam armando para si, que alguém tinham colocado aquelas fotos para lhe prejudicar"*.

Pois bem, em que pese a irresignação da reclamada, não há nos autos qualquer indício no sentido de que teria sido a própria reclamante a responsável pela cópia dos registros fotográficos em questão ao computador da litisconsorte passiva. Vale dizer que referida testemunha confirmou, ainda, que *"a reclamante não tinha meios de ter colocado pessoalmente suas fotos no computador em questão"*.

Ademais, a mesma confirmou que *"não foi feita investigação para tentar descobrir"* quem foi a pessoa responsável pelo ilícito.



Diante deste cenário, cai por terra a tese esposada no recurso ordinário patronal. Vale dizer: resta comprovado o ilícito cometido, qual seja, a cópia de fotos íntimas da reclamante em para um dos computadores funcionais da litisconsorte passiva. Cumpria à reclamada, então, demonstrar eventual culpa exclusiva da autora ou outra excludente de ilicitude apto a afastar sua responsabilidade - eis que fatos impeditivos da pretensão autoral, na forma do art. 818, II, da CLT - o que não evidenciado nos autos.

Ante o exposto, ratifico a condenação veiculada pelo Juízo *a quo*.

Por fim, no que tange ao *quantum* indenizatório, rejeito o pleito autoral quanto à sua majoração e reputo adequado reduzir o valor do *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00, mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Inobstante, por ocasião da sessão de julgamento, prevaleceu a divergência aberta pela Exma. Des. YONE SILVA GURGEL CARDOSO pela manutenção do valor indenizatório fixado na sentença de 1º grau.**

## Acórdão

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente:** JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE; **Relator:** AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Drs. Ariane Andrade da Silva, Ana Cláudia Medeiros de Aquino e Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.



## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEG UNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante** e, por maioria, **negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a Sentença a quo**. Honorários e custas sobre o valor determinado na Sentença. Vencido parcialmente o Excelentíssimo Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, que dava provimento **parcial ao recurso ordinário da reclamada, tão-somente para reduzir o valor do quantum indenizatório para o importe de R\$ 5.000,00**.

Sessão realizada em 9 de setembro de 2019.

**AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA**  
**Relator**

## VOTOS

**Voto do(a) Des(a). YONE SILVA GURGEL CARDOSO / Gabinete da Desembargadora Valdenyra Farias Thome**

Ouso divergir do quanto esposado pelo nobre Relator no que pertine à indenização por danos morais, entendendo razoável e proporcional o valor definido em Sentença, verificando que a autora sofreu invasão na sua esfera íntima, associado ao fato de que a empresa não buscou qualquer apuração sobre o ocorrido, como narrado por seu representante. Mantenho a Sentença a quo, os honorários e custas sobre o valor ali determinado.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - 16/09/2019 13:43:49 - e72f6f5  
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082714024770200000006485446>  
Número do processo: 0000388-24.2018.5.11.0006  
Número do documento: 19082714024770200000006485446